



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.744 - SP (2014/0262510-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : CAMILA PERISSINI BRUZZESE
CLÁUDIA SANTORO
DANIEL KOIFFMAN
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD
SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINE ELLEN DA SILVA
AGRAVADO : LOURDES GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO DE SERVIDOR NO INTERIOR DA REPARTIÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano material e moral ou revisar o valor arbitrado, demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no Resp 1.473.978/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no Aresp 363.068/GO, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014; AgRg no Aresp 382.832/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 9/12/2013.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o *quantum* indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, fora fixada pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do salário percebido da vítima e 100 (cem) salários mínimos para cada uma das autoras a título de danos morais.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.744 - SP (2014/0262510-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADOS : **CAMILA PERISSINI BRUZZESE**
CLÁUDIA SANTORO
DANIEL KOIFFMAN
DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD
SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAROLINE ELLEN DA SILVA**
AGRAVADO : **LOURDES GONZAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **IVAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, a parte agravante alega:

Afirma a decisão monocrática, ora agravada, que o Município não teria impugnado a decisão recorrida, já que a mesma teria imposto óbice ao processamento do recurso em razão da súmula 07/STJ.

Ocorre que essa foi apenas uma das razões a não permitir o processamento do recurso especial. Observe-se: "(...) Com efeito, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 284-291).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.744 - SP (2014/0262510-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2014.

Assim como consignado pelo Tribunal de origem, *"os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça"*.

Transcreve-se o trecho do acórdão que bem define o tema:

É certo que no caso em tela a Eminente Prolatora da decisão recorrida observou todos os requisitos para a fixação do valor da indenização, ou seja, os atributos referentes às autoras e à ré.

Conforme se observa, a indenização foi corretamente fixada tendo em vista, ainda a situação em que se deu a perda do pai e marido das autoras, o que lhes deve ter gerado imenso trauma que jamais será superado.

(...)

Apenas um reparo merece a decisão e é justamente como já se disse no início, da desnecessidade de constituição de capital para assegurar o pagamento.

(...)

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade.

Cumpre registrar que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

8. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. **Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1473978/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. ACIDENTE FATAL, EM SERVIÇO. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO, DANO E NEXO CAUSAL, RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

II. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo, quanto à responsabilidade civil do Estado pela morte do militar, por afogamento, durante as atividades castrenses, de modo a acolher a tese da recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 363.068/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

Homicídio cometido por foragido do sistema penitenciário. Estado do rio grande do sul. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático probatório, que "está presente (...) a omissão, pelo descumprimento do dever de agir, no caso concreto" e que "o nexo causal (...) está presente, pois os danos causados à parte autora foram consequência do crime praticado por apenado foragido da Colônia penal Agrícola" (fl. 1.017, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 382.832/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0262510-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 596.744 / SP**

Números Origem: 00096961420048260554 2066/2008 818/2004 990.10.136163-9

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS	: SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S) CLÁUDIA SANTORO DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD CAMILA PERISSINI BRUZZESE DANIEL KOIFFMAN
AGRAVADO	: CAROLINE ELLEN DA SILVA
AGRAVADO	: LOURDES GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS	: SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S) CLÁUDIA SANTORO DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD CAMILA PERISSINI BRUZZESE DANIEL KOIFFMAN
AGRAVADO	: CAROLINE ELLEN DA SILVA
AGRAVADO	: LOURDES GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN BARCHECHEN CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.